



Pirassununga, 9 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 91/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores Theo Santos De Souza ("Capitão Theo") e Fabrício Lubrechet

Assunto: *Institui a Política Municipal de Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos no Município, autoriza a celebração de convênios e parcerias, e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. **PROJETO DE LEI Nº 91/2026.** INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL PERMANENTE DE CÃES E GATOS. INICIATIVA PARLAMENTAR CONJUNTA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SOBRE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (ARTS. 23, VI E VII, E 30, I E II, CRFB/88). TEMA 917 DO STF. SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2013. **NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO (LC 95/1998).** **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DE DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT E DOS ARTIGOS 15, 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO SEM PRAZO FIXADO (SINTONIA COM A ADI 4728/DF DO STF). **ADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA EM RELAÇÃO AO FUMBEA E AO COMBEA. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS, NORMATIVAS E REGULATÓRIAS.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 91/2026, de autoria parlamentar conjunta dos Vereadores Théo Santos de Souza ("Capitão Théo") e Fabrício Lubrechet. Registra-se que a proposição visa instituir a Política Municipal de Controle



Populacional Permanente de Cães e Gatos no Município de Pirassununga, autorizar a celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, e dispor sobre matérias correlatas.

O protocolo da proposição foi efetuado no dia 10 de agosto de 2026, às 09:57, sob o Protocolo nº 4789/2026. Constatou-se que a leitura do texto foi realizada no Expediente da 74ª Sessão Ordinária de 2026, ocorrida na mesma data de 10 de agosto de 2026. O encaminhamento para análise de prevenção jurídica foi realizado em 12 de agosto de 2026, tendo sido emitida a certidão correspondente em 14 de agosto de 2026. Posteriormente, o processo foi remetido para a emissão de parecer pela Diretoria Jurídica em 02 de setembro de 2026, com prazo fixado até 10 de setembro de 2026.

Descrição dos Dispositivos do Projeto de Lei nº 91/2026:

- **Artigo 1º:** Estabelece-se a instituição da Política Municipal de Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos no Município de Pirassununga, direcionada à promoção do manejo ético da população animal, à proteção da saúde pública, ao bem-estar animal e à prevenção do abandono.
- **Artigos 2º e 3º:** Fixam-se as diretrizes e objetivos específicos da política municipal, abrangendo o controle ético da natalidade por esterilização cirúrgica contínua, a promoção da identificação e microchipagem dos animais, e o estímulo a campanhas permanentes de educação ambiental e proteção animal.
- **Artigo 4º:** Autoriza-se o Poder Executivo a celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e clínicas veterinárias para a execução e operacionalização das ações de castração.
- **Artigos 5º e 6º (com Parágrafo Único):** Disciplinam-se as fontes de custeio do programa, prevendo-se que os recursos poderão ser provenientes de emendas parlamentares, do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal (quando existente), de convênios e transferências dos Governos Federal e Estadual, e de doações de pessoas físicas e jurídicas.



- **Artigo 7º:** Atribui-se ao Poder Executivo a competência para regulamentar a norma no que couber.
- **Artigo 8º:** Estipula-se a cláusula de entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Foi apresentada justificativa subscrita pelos autores da proposição, na qual se indica como fundamento normativo o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017. Declara-se que a superpopulação de animais abandonados ou pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social gera impactos na saúde pública, acidentes de trânsito, maus-tratos e propagação de zoonoses. Registra-se que o Município de Pirassununga já possui campanhas de castração, o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA) e o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal (FUMBEA), sustentando-se que a proposta visa conferir perenidade às ações sem criar novos cargos, órgãos ou despesas de pessoal na Administração Pública Municipal.

Os seguintes documentos que integram a instrução do processo legislativo:

1. **Minuta do Projeto de Lei nº 91/2026 e Justificativa:** Proposição normativa composta por 8 artigos e respectiva justificativa, subscrita pelos Vereadores Théo Santos de Souza e Fabrício Lubrechet, datada de 10 de agosto de 2026.
2. **Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 743/2026):** Documento emitido sob o Protocolo nº 4915/2026 em 14 de agosto de 2026, subscrito pela Agente Legislativo Jurídico Bruna Fernandes Ament, que atesta a existência de legislação correlata no município (Lei nº 4.390/2013, Lei Complementar nº 202/2023, Lei nº 5.000/2016 e PL nº 46/2026) e aponta aspectos técnicos do projeto.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Competência

A competência do Município de Pirassununga para legislar sobre o controle populacional de cães e gatos fundamenta-se no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por se tratar de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual.

Sob a ótica material e de saúde pública, a proteção da fauna, o combate às zoonoses e o bem-estar animal inserem-se na competência comum do artigo 23, incisos VI e VII, e na tutela ambiental prevista no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna, em sintonia com a Lei Federal nº 13.426/2017 e com a jurisprudência assentada no Tema 145 do Supremo Tribunal Federal.

Legalidade Estrita

A deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar conjunta encontra amparo geral no poder de proposição dos vereadores. Analisa-se a matéria sob o prisma da tese fixada no Tema 917 da Repercussão Geral do STF (ARE 878.911/RJ), a qual estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei municipal de origem parlamentar que, embora gere despesa para a Administração Pública, não disponha sobre a estrutura de órgãos, atribuições específicas de secretarias ou regime jurídico de servidores públicos.

Pondera-se, todavia, a orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento do RE 1.310.964/RJ, na qual se consignou que a instituição de política pública permanente impositiva de prestação contínua de serviços públicos, com alocação perene de estrutura e recursos, pode importar em ingerência indevida na organização administrativa.

Para afastar qualquer questionamento quanto ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CRFB/1988), recomenda-se garantir que a norma se restrinja a fixar diretrizes gerais e autorizar instrumentos de cooperação, sem



estabelecer ordens de execução imediata ou criar atribuições coercitivas aos órgãos municipais existentes.

Salienta-se que o artigo 7º do Projeto de Lei nº 91/2026 confere ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a lei "*no que couber*", sem estipular prazo. Tal redação atende plenamente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 4728/DF, o qual reconhece a inconstitucionalidade da fixação de prazos pelo Poder Legislativo para que o Chefe do Executivo exerça o seu poder regulamentar, preservando-se a autonomia constitucional da Administração Pública.

Responsabilidade fiscal

Identifica-se potencial vício de instrução no tocante às normas de responsabilidade fiscal. Por se tratar de proposição que institui política pública permanente com ações contínuas de esterilização cirúrgica, microchipagem e campanhas educativas, constata-se a geração e expansão de despesa obrigatória de caráter continuado.

Nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/1988, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser obrigatoriamente acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, cumpre registrar que os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem, para a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da declaração do ordenador da despesa atestando a adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A ausência de tais documentos na instrução do PL nº 91/2026 configura risco fiscal que, embora não tenha sozinha a força de conduzir à inconstitucionalidade da norma, afeta sobremaneira a sua eficácia.



Compatibilidade com a LINDB

Mencionam-se os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), que vedam decisões baseadas em valores jurídicos abstratos sem a avaliação das consequências práticas.

A aprovação do projeto sem a devida adequação técnica e orçamentária gerará sobreposição normativa, duplicidade operacional e ineficácia da política pública pretendida, violando os postulados da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Inovação Legislativa

Menciona-se que o Município de Pirassununga já possui regramento sobre a matéria por meio da Lei Municipal nº 4.390/2013 (Programa de Controle de Natalidade de Animais Domésticos) e da Lei Complementar Municipal nº 202/2023 (Código de Zoonoses). O PL nº 91/2026 apresenta reduzida inovação substancial em relação aos diplomas em vigor, verificando-se sobreposição de conteúdo que demanda adequação para evitar conflitos normativos.

Técnica Legislativa

Verifica-se a necessidade de adequação do texto às regras da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 12.002/2024. Apontam-se as seguintes correções pontuais:

1. O artigo 6º, parágrafo único, II, deve ser retificado para mencionar expressamente o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA), instituído e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 9.083/2026, excluindo-se a expressão condicional "quando existente" ou substituindo-se por "enquanto vigente e ativo na estrutura municipal". Convém ainda, como tal fundo fora instituído por Decreto, adicionar a remissão expressa ao diploma legal de sua instituição.



2. Recomenda-se a previsão expressa de revogação expressa da Lei Municipal nº 4.390/2013 ou, alternativamente, promover a sua alteração formal, em atenção ao artigo 7º, IV, e artigo 13 da Lei Complementar nº 95/1998.
3. O projeto deve incluir a articulação das diretrizes institucionais com o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA), criado pela Lei Municipal nº 5.000/2016.

Conclusão

Opina-se pela classificação do Projeto de Lei nº 91/2026 como **VIÁVEL CONDICIONADO AO SANEAMENTO**.¹

Para que a proposição alcance viabilidade jurídica e possa prosseguir regularmente no processo legislativo, recomenda-se o cumprimento dos seguintes saneamentos:

1. Juntada do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro abrangendo o triênio de execução, acompanhado da declaração do ordenador de despesas atestando a adequação orçamentária com a LOA, LDO e PPA, em observância ao artigo 113 do ADCT da CRFB/1988 e aos artigos 15, 16 e 17 da LRF.
2. Apresentação de Substitutivo para promover a revogação ou alteração consolidada da Lei Municipal nº 4.390/2013, eliminando a antinomia e a duplicidade normativa.
3. Ajuste de técnica legislativa no artigo 6º para nominar o FUMBEA e inserir a previsão de atuação integrada com o COMBEA.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente proposição, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

¹ Para fins de auxílio ao saneamento normativo, este parecer faz remissão expressa ao conteúdo detalhado da Análise de Prevenção Legislativa do PL 91/2026 que pode servir de subsídio para identificação da integração normativa recomendada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 91/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: R3N1-5G09-B51H-SU29



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R3N15G09B51HSU29>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R3N1-5G09-B51H-SU29

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 91/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: R3N1-5G09-B51H-SU29